

## LEI Nº 082 DE 20 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de São João do Paraíso/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**Art. 2º** - Fica vedado o ambulante de outros municípios a comercializar no município de São João do Paraíso/MG, exceto produtos e mercadorias não encontrados no comércio local.

**Art. 3º** - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias ou logradouros públicos, portanto a devida autorização administrativa.

**Art. 4º** - Possuía prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro Empreendedor individual – MEI, de acordo com a Lei do Simples Nacional, desde que constituído nesta comarca.

**Art. 5º** - Fica o ambulante que comercializa produtos manufaturados e industrializados obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

**Art. 6º** - Os ambulantes de São João do Paraíso/MG optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos do pagamento de qualquer taxa cobrada pela Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG, para a utilização do espaço urbano.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

- I – Alvará Provisório de Funcionamento
- II – Licença Provisória

**§ 1º** - A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI e constituída nesta Comarca.

**§ 2º** - A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como Micro Empreendedor Individual – MEI.

**Art. 8º** - O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano.

a) Após este período o alvará será renovado anualmente.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

**Art. 9º** - A licença Provisória terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada uma única vez.

**Art. 10º** - O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11º** - O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para exploração comercial.

**Art. 12º** - A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento, especificará o produto a ser comercializado em:

- I - Gêneros Alimentos;
- II - Gêneros Alimentos Industrializados;
- III - Bebidas;
- IV – Vestuários;
- V – Artigos Eletrônicos – CD e DVD;
- VI – Artigos de Papelaria e Brinquedos;
- VII – Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII – Produtos de origem animal;
- IX – Outros mediante aprovação da Prefeitura.

**§ 1º** - O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

**§ 2º** - Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 14º desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

**Art. 13º** - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

**§ 2º** - O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14º** - Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** - As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

**Art. 16º** - O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I – Carrocinha;
- II – Caixa a Tiracolo;
- III – Isopor ou similar;
- IV – Trailer;
- V – Barraca;
- VI – Outro meio definido pela Prefeitura.

**Art. 17º** - Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

**Art. 18º** - Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros através de aparelhos de som, mega-fone ou similares para chamar atenção para a venda do seu produto.

**Art. 19º** - O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º - A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20º** - A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I – Cadeira Padronizada;
- II – Pequeno módulo transportável;

**Art. 21º** - As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

- I – Notificação;
- II – No caso de reincidência, multa de (01) salário mínimo;
  - a) não manter limpo o local de trabalho;
  - b) utilizar buzinas ou outros meios sonoros de propaganda;
  - c) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada;
- III – Perda da mercadoria;
- IV – multa de (03) três à (10) dez salários mínimos;
  - a) comercializar sem autorização ou em desacordo com a autorização;
  - b) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
  - c) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º - Caso ocorra reincidência das penalidades descritas no inciso III e IV deste artigo, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

**Art. 22º** - Toda Mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I – O nome do Funcionário Público atuante com sua matrícula;
- II – o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III – o motivo da apreensão;
- IV – a lista de todas as mercadorias apreendidas.

**Art. 23º** - todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

§ 1º - As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas e não retiradas no prazo estabelecido neste artigo serão doadas há entidades sem fins lucrativos da cidade de São João do Paraíso/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO  
PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

**Art. 24º** - Poderá a Prefeitura permitir que locais como alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** – Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

**Art. 25º** - Fica vedado comércio de animais, exceto aves a (100) cem metros de feiras livres:

**a)** O comércio de animais do artigo anterior terá local específico, determinado pelo poder Executivo Municipal.

**b)** O descumprimento deste artigo implica nas penalidades do artigo 21º inciso III e IV desta lei;

**Art. 26º** - Todos os ambulantes da zona rural do município São João do Paraíso/MG, que comercializar produtos alimentícios em feiras livres, estarão isentos de taxas.

**Art. 27º** - Todas as taxas desta lei deverá ser paga via boleto bancário em conta específica.

**Art. 28º** - O poder executivo deverá designar fiscais para aplicar e verificar a obediência e observância desta lei e de outra sobre o tema principalmente nas vias, logradouros ou qualquer dependência pública.

**Art. 29º** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria.

**Art. 30º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João do Paraíso, 20 de março de 2015.

**Antônio Oliveira Pinto**  
**Prefeito Municipal**

\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 20/03/2015.